



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO**

Pregão Eletrônico nº 002-2020 - OBJETO: Registro de preços visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e descarte de resíduos sólidos, de origem vegetal e resíduos de construção civil nos imóveis da Justiça Eleitoral da capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Procedimento Administrativo Eletrônico nº 10239/2019.

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LUNC – TRANSPORTE DE ENTULHOS E LIXO LTDA** - CNPJ 01.488.023/0001-50, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 002-2020, no qual a empresa **TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI**, CNPJ: 70.043.138/0001-53 foi declarada vencedora da disputa.

2. A RECORRENTE alega, em suas razões, que:

- “A empresa vencedora não cumpriu o artigo 9 item (e.) do Edital e deixou de acrescentar as licenças do IDEMA e URBANA para realizar a atividade de transportes de entulhos e podação”.

3. Desse modo, o recurso orbita basicamente sobre o provável não atendimento da condição de habilitação pela empresa vencedora (Transportes de Cargas Eireli) quanto à apresentação de licenças expedidas pelos órgãos IDEMA e URBANA.

4. Transcorrido o prazo para ofertar contrarrazões, a empresa TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI deixou de manifestar qualquer posicionamento a respeito do recurso.

5. Ao observar o item 9 (e) do edital, temos:

“- DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.1. Para habilitação neste Pregão Eletrônico, a empresa interessada deverá comprovar:

(...)

e) o atendimento aos requisitos relativos à qualificação técnico-profissional e econômico-financeira, eventualmente exigidos pelo Termo de Referência (Anexo I deste edital)”.

6. Ao remeter o item (e) ao Termo de Referência (Anexo I do edital), segue abaixo a transcrição do item respectivo:

“5 HABILITAÇÃO TÉCNICA

Apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por instituição pública ou privada, compatível com o objeto desta contratação.

6 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação;

6.2 Apresentar credencial da Companhia de Serviços Urbanos de Natal e licença do IDEMA/RN (Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente) para realização de suas atividades”.

7. Ao se analisar os itens acima, percebe-se que no edital há a previsão, quando da habilitação técnica, para que as empresas apresentem “atestado de capacidade técnica fornecido por instituição pública ou privada”, o que foi cumprido, conforme documentos de fls. (107/108 do PAE nº 10.239/2019).

8. No item seguinte, ao tratar das obrigações da contratada, o edital dispõe sobre a apresentação de credenciais expedidas pela Companhia de Serviços Urbanos de Natal e do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Estado. Desse modo, tem-se que o momento oportuno para eventual apresentação dos citados documentos deverá ocorrer quando da contratação, ou seja, da formalização do contrato, não cabendo ao pregoeiro realizar possível exigência durante a habilitação das empresas durante o certame.

9. Observa-se ainda que, ao interpor as razões do recurso, a empresa não fundamentou pedido expresso, o que impossibilitaria o conhecimento do recurso para dar-lhe prosseguimento. Apesar disso, ainda que não preencha os requisitos mínimos, convém, diante do direito de petição expresso constitucionalmente, reconhecer, no mérito, que a exigência da citada documentação está prevista no edital apenas no momento da contratação do serviço, motivo pelo qual sugere-se a manutenção da presente licitação, não conhecendo do presente recurso, bem como, no mérito, em atenção ao direito de petição, indeferi-lo.

CONCLUSÃO

Com base no art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da busca da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade, DECIDO por não conhecer do recurso apresentado pela empresa LUNC - TRANSPORTE DE ENTULHOS E LIXO LTDA, posto que ausentes os pressupostos de admissibilidade (pedido expresso) e, no mérito, manter a decisão atacada de declaração da empresa TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI vencedora do pregão.

À consideração superior para deliberação.

Natal, 03 de março de 2020.

Ana Paula Araújo Tavares
Pregoeira